



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.212 /2020

Ementa: Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,
Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território do município de Igarassu.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei:

I. O termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II. O termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III. O termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV. Águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V. O termo DRENO OU RALO DE FUNDO designa dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma;

VI. O termo TAMPA ANTIAPRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento tem



que estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material.

VII. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou 75 cm e evita que qualquer com diagonal maior de parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.

VIII. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de três segundos após detectar uma obstrução no ralo de fundo.

IX. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.

X. O termo DIFUSOR DE SUCÇÃO designa um dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento.

XI. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela moto bomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor.

XII. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa o dispositivo de segurança que manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

XIII. As piscinas são classificadas em:

a) Privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) Coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifício, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada



ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) Públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I. Aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

- a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II. Aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) Respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco auto-travante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1.5m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- b) Colocar piso anti-derrapante na área da piscina;
- c) Disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;
- d) Disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea "b", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- e) Disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- f) Proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;



g) Coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

§2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais, ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§3º As responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo.

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

III. Aos proprietários de piscinas privativas, respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea "e", inciso II, art. 3º desta Lei consistem em:

I. Sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II. Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2º, desta Lei;

IV. Sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;



V. Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Fratura cervical;
- b) Lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) Anoxia;
- d) Morte por afogamento;
- e) Morte por sucção.

VI. Sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) Não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) Não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) Não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV, art. 2º desta Lei;
- d) Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§1º As informações de segurança de que trata o caput deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§2º Folders e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§3º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º Torna obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território municipal, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.



Art. 6º A obrigação prevista no artigo 5º consistirá na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção para todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território municipal, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, instalar no sistema hidráulico da piscina, uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

- I. Mais que um dreno de fundo, hidraulicamente balanceados com tampas antiprisionamento e ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;
- II. Sistema de liberação de vácuo (SSLV) por moto bomba de piscina com tampas antiprisionamento e ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;
- III. Um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo do fundo e cada boca de sucção lateral existente que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§1º Nos casos previstos no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T", deverão observar uma distancia mínima de 0.90m e máxima a 1.80m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento;

§ 2º não ter um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento..

Art. 7º Torna obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a moto bomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único: O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados pelo INMETRO.



Art. 9º Torna obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, e demais equipamentos.

Art. 10º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 11º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;
- III. Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV. Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§2º A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 12º Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de um ano a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§1º As piscinas privadas terão prazo de dois anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.



§2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento da presente lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves- Igarassu(PE), 16 de setembro 2020.


Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito